



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000437679**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015474-29.2023.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que são apelantes MUNDIAL PEÇAS E SERVIÇOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA e FLAVIO FERNANDES FILHO, é apelado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**FRANCISCO GIAQUINTO**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº : 47297**

**APEL. Nº : 1015474-29.2023.8.26.0344**

**COMARCA: MARÍLIA**

**APTES. : MUNDIAL PEÇAS E SERVIÇOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA E  
OUTRO**

**APDO. : ITAÚ UNIBANCO S/A**

\*Apelação – Embargos à execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário – Sentença de improcedência.

Ilegitimidade passiva ad causam do coexecutado Flávio Fernandes Filho – Descabimento – Coembargante assinou o contrato na condição de devedor solidário, inexistindo aval ou fiança no contrato entre as partes – Inaplicabilidade do art. 1.647, III, do CDC – Exigência de outorga conjugal desnecessária – Preliminar repelida.

CDC – Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por se tratar de operação bancária efetuada com escopo de incrementar a atividade empresarial da embargante – Recurso negado.

Embargos à execução de título executivo extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário – A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, XII, do CPC/2015, arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004 e súmula 14 do TJSP – Jurisprudência pacificada pelo STJ sob o rito dos recursos repetitivos – Título dotado de liquidez, certeza e exigibilidade – Ausência de impugnação especificada apta a infirmar a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade do título (art. 917 do CPC) - Recurso negado.

Juros remuneratórios – Alegação de onerosidade excessiva com a cobrança de juros remuneratórios abusivos e em desconformidade com o contrato – Descabimento – Abusividade dos juros não demonstrada - Recurso negado.

Capitalização de juros – Contrato celebrado na vigência da Lei nº 10.931/04 e da MP 1.963-17/00, reeditada sob o nº 2.170-36/01, permitindo a capitalização de juros em operações realizadas por instituições financeiras – Legal a capitalização de juros em cédula de crédito bancário (art. 28, § 1º, I, da Lei 10.931/2004) – Recurso negado.

Tarifa de cadastro (tarifa de contratação) – Legalidade – Súmula 566 do STJ – Contrato posterior ao início da

vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, permitindo a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre as partes – Recurso negado.

Recurso negado.\*

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial opostos por **MUNDIAL PEÇAS E SERVIÇOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA e FLÁVIO FERNANDES FILHO** em face de **ITAÚ UNIBANCO S/A**, **julgada improcedente** pela r. sentença de fls. 192/199, condenando os embargantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, arbitrados em 10% do valor atualizado dos embargos.

Apelam os embargantes (fls. 203/220), alegando ilegitimidade passiva do fiador Flávio Fernandes Filho, em razão da nulidade da fiança prestada no título exequendo, por ausência de outorga uxória, tendo em vista que o coexecutado é casado em regime de comunhão parcial de bens. No mérito, defendem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a fim de que se reconheça a cobrança de juros remuneratórios abusivos, superiores à média de mercado divulgada pelo Bacen para operações de mesma espécie celebradas no mesmo período, com ilícita capitalização diária, sem previsão contratual. Sustentam, ainda, a ilegalidade da tarifa de contratação, em razão da ausência de indicação do serviço a ela correspondente. Pugnam pelo provimento do recurso.

Recurso processado e respondido (fls. 239/250).

É o relatório.

### **VOTO.**

Trata-se de embargos à execução de título executivo extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário – crédito direito ao cliente nº 077544474-8, emitida em 10/12/2021, no valor de R\$253.041,83, para pagamento em 36 prestações mensais fixas de R\$9.437,36, com juros remuneratórios pré-fixados de 1,49% ao mês e 19,42% ao ano (fls. 90/105).

Rejeita-se a alegação de ilegitimidade passiva do coexecutado Flávio Fernandes Filho.

É certo que o art. 1.647, III, do Código Civil determina que nenhum dos cônjuges preste fiança ou aval sem a autorização do outro, excetuada a hipótese do regime de separação absoluta de bens.

No entanto, no título executado o coexecutado Flávio Fernandes Filho figurou no contrato na condição de devedor solidário, não como fiador, razão pela

qual não há a propalada nulidade da garantia, por ausência de outorga conjugal.

A figura do garantidor solidário não se confunde com o aval ou fiança.

Ademais, conforme bem pontuou o d. Juiz “a quo” na r. sentença apelada: “*Verifico ainda que FLÁVIO é sócio da empresa. Assim, não se pode aceitar que o representante da empresa em que é sócio, ao assinar um contrato de financiamento como responsável solidário, deixe de ser responsabilizado pela dívida, alegando que não houve outorga uxória. Pensar o contrário seria privilegiar a má-fé, até mesmo em razão deter se colocado voluntariamente nessa condição. Deste modo, FLÁVIO FERNANDES FILHO se apresenta como parte legítima para figurar como executado no processo de execução, e consequentemente ser responsabilizado pelas dívidas a que anuiu*” (fl. 193).

Nesse sentido:

***APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Discussão quanto a taxa de juros, capitalização e cobrança de tarifa bancária – Sentença de improcedência – Recurso dos embargantes. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (CDC) – Abusividade e capitalização de juros – Inocorrência – Taxa média de juros prevista no contrato que não atinge o dobro da taxa média prevista pelo BACEN à época da contratação – Inteligência do julgado no REsp 1.061.530/RS (STJ) – Previsão de capitalização no contrato – Regularidade verificada – Inteligência das súmulas 539 e 541 C. STJ. – Abusividade não reconhecida. TARIFA DE CADASTRO – Cobrança legal realizadas no início de relacionamento com o banco réu – Teses firmadas em sede de repetitivo pelo C. STJ (REsp 1.251.331/RS e 1.578.553/SP). LEGITIMIDADE PASSIVA verificada – Alegação de nulidade da fiança prestada por falta de outorga uxória – Executado que figura como devedor solidário – Dispensada a outorga conjugal. RECURSO DESPROVIDO, com majoração dos honorários.*** (TJSP; Apelação Cível 1015751-45.2023.8.26.0344; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

***EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Decisão de rejeição de exceção de pré-executividade manejada por cônjuge de coexecutado. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência da excipiente. Legitimidade do cônjuge do coexecutado. Reconhecimento. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Nulidade da garantia prestada pelo executado. Descabimento. Cédula de***

***crédito bancário firmada na qualidade de devedor solidário, figura que não se confunde com aval ou fiança e que dispensa a outorga conjugal. Precedente do STJ. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.*** (TJSP; Agravo de Instrumento 2196780-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Maria Salete Corrêa Dias; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 30ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

***APELAÇÃO. Ação anulatória. Alegação da demandante que seu marido prestou aval "disfarçado" de devedor solidário. Garantia prestada pelo cônjuge da autora em cédula de crédito bancário emitida pelo banco réu, sem a outorga uxória. Regime da comunhão universal de bens. Sentença que julgou improcedente o pedido anulatório. Apelo da autora defendendo a anulação do "aval". Sem razão. Cônjuge da demandante que, na realidade, é devedor solidário na cédula de crédito bancário. Amplitude da responsabilidade maior do que no aval e na fiança. Desnecessidade de outorga uxória. Precedentes do C. STJ e do E. TJSP. Sentença mantida na íntegra. Honorários recursais fixados. Apelo desprovido.*** (TJSP; Apelação Cível 1003254-23.2018.8.26.0037; Relator (a): Roberto Maia; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/02/2019; Data de Registro: 25/02/2019)

No mérito, o recurso é desprovido.

Primeiramente, insta consignar inaplicáveis as disposições do CDC ao caso vertente, por se tratar de cédula de crédito bancário emitida por pessoa jurídica e garantido por pessoa física com o fim de implementar atividade comercial.

Na lição de Claudia Lima Marques, colhe-se que destinatário final ***“é aquele destinatário fático e econômico do bem de serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. Logo, segundo esta interpretação teleológica, não basta ser destinatário fático do produto, retira-lo da cadeia de produção, levá-lo para o escritório ou residência – é necessário ser destinatário final econômico do bem, não adquiri-lo para revenda, não adquiri-lo para uso profissional, pois o bem seria novamente um instrumento de produção cujo preço será incluído no preço final do profissional que o adquiriu. Neste caso, não haveria a exigida “destinação final” do produto ou serviço. Parece-me que destinatário final é aquele destinatário fático e econômico do bem ou serviço, seja ele pessoa jurídica ou física. O destinatário final é o consumidor final, o que retira o bem do mercado ao adquiri-lo ou simplesmente utilizá-lo (destinatário final fático), aquele que coloca um fim na cadeia de produção (destinatário final econômico), e não aquele que utiliza o bem para continuar a produzir, pois ele não é o consumidor final, ele está***

*transformando o bem, utilizando o bem, incluindo o serviço contratado no seu, para oferecê-lo por sua vez ao seu cliente, seu consumidor, utilizando-o no seu serviço de construção, nos seus cálculos do preço, como insumo de sua produção.”* (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, RT, 2ª ed., pg. 83/84).

Nesse sentido a jurisprudência do STJ:

*“Cuidando-se de contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos.”* (REsp 716386/SP, rel. Min. Aldir Passarinho, 4ª T., DJ 05/08/2008).

*“Conforme orientação adotada por esta Corte, a aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com escopo de implementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária. Por outro lado, a questão da hipossuficiência da empresa recorrente em momento algum foi considerada pelas instâncias ordinárias, não sendo lícito cogitar-se a respeito nesta seara recursal, sob pena de indevida supressão de instância.”* (REsp 701.370/PR, rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª T., DJU 05/09/2005).

Conclui-se, portanto, pela inaplicabilidade do CDC na hipótese.

A execução encontra-se embasada em cédula de crédito bancário, que é título executivo extrajudicial previsto em lei (art. 28 da Lei 10.931/2004) e sua cobrança está disciplinada no art. 784, XII, do CPC/2015.

***“Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:***

***(...)***

***XII – todos os demais títulos os quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva”.***

A propósito reza o art. 28 da Lei nº 10.931/2004: ***“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaborados conforme previstos no § 2º”.***

O STJ consolidou entendimento no sentido da força executória da cédula de crédito bancário, independentemente da natureza do crédito nela documentado através do julgamento do Resp 1291575/PR, sob o rito dos recursos repetitivos:

***DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO.***

***EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO § 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE.***

***1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).***

***3. No caso concreto, recurso especial não provido. (REsp 1291575/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 02/09/2013)***

A Súmula 14 do TJSP da Seção de Direito Privado, prevê: “***A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.***”

Sobre o tema, precedentes do TJSP:

***CONTRATOS BANCÁRIOS. Embargos à Execução. Sentença de improcedência. Irresignação da parte embargante. Cabimento. Cédula de Crédito Bancário representativa de qualquer natureza é título executivo extrajudicial. Entendimento consolidado do E. STJ, por meio do REsp 1.291.575/PR, sob o rito dos Recursos Repetitivos. Súmula 14 do TJSP. Contratação de seguro. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro. Configuração de venda casada. Cobrança afastada. Parte embargante permaneceu vencida na maior parte de seus pedidos. Manutenção dos ônus da sucumbência. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1017388-16.2016.8.26.0008; Relator (a): Walter Barone; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2019; Data de Registro: 25/02/2019)***

***EMBARGOS À EXECUÇÃO - Cédula de Crédito Bancário (LIS Limite Itaú para Saque PJ – Pré) – Sentença que rejeitou os embargos – Recurso dos embargantes - Insurgência com relação a liquidez e exigibilidade da cédula – Impossibilidade - Título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28, caput, da Lei 10.931/2004 – Entendimento pacificado pelo STJ que a Cédula de***



*Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo das operações de qualquer natureza, podendo o título ser emitido para comprovar operações em conta-corrente, incluindo crédito rotativo ou cheque especial - Recurso repetitivo REsp 1.291.575-PR (2011/0055780-1) – Aplicação da Súmula 14 TJSP – Presença de liquidez, certeza e exigibilidade do título – Renovações e taxas diferentes – Expressa previsão contratual da possibilidade de renovação com alteração de taxa de juros – Ausência de discordância quanto as condições estipuladas nas renovações, no prazo legal – Concordância com as renovações que se deu através da utilização de valor acima do limite disponibilizado, com comprovação de saldo negativo em conta – Renovações válidas em seus termos - Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários impostos, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015 - Sentença mantida - Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1001362-61.2018.8.26.0625; Relator (a): Achile Alesina; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2018; Data de Registro: 29/08/2018)*

**"CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Reanálise do recurso ante a superveniência de julgamento de recurso repetitivo pelo STJ – Art. 1 030, II, do NCPC (art. 543-C, CPC/73) – A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial - Recurso improvido. PROVA – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Desnecessidade de perícia contábil – Possibilidade do julgador reconhecer a abusividade das cláusulas leoninas e ilegais - Recurso improvido. JUROS REMUNERATÓRIOS – Cédula de Crédito Bancário – Existência de estipulação contratual relativa à taxa a ser cobrada – Manutenção de tal taxa, pois foi expressamente pactuada – Instituições financeiras que não se submetem à limitação de juros da Lei da Usura e do art. 192, § 3º, da CF que, além de não ser autoaplicável, encontra-se revogado - Recurso improvido. JUROS – Cédula de Crédito Bancário – Capitalização – Julgamento de recurso repetitivo no E. STJ permitindo a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, em vigor como MP nº 2.170-01, desde que expressamente pactuada – Suficiência, para tanto, da previsão no contrato da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa de juros mensal nele estipulada – Súmulas 539 e 541 do STJ – Recurso improvido."** (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível 0015030-42.2010.8.26.0320; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 30/07/2018; Data de Registro: 30/07/2018)

A cédula de crédito bancário se encontra assinada pelo emitente e devedor solidário, com expressa previsão do valor do crédito disponibilizado e suas cláusulas indicam clara e pormenorizadamente a forma de pagamento e os encargos incidentes no período de normalidade e na hipótese de inadimplemento (fls. 90/105), sendo acompanhados de memória de cálculo atualizada do saldo devedor (fls. 106/108), de acordo com os requisitos formais previstos no art. 28, § 2º, I e II, da Lei 10.931/04.

Portanto, a cédula de crédito bancário acompanhada de memória de cálculo atualizada do saldo devedor, atende aos requisitos formais previstos no art. 28, § 2º, I e II, da Lei 10.931/2004, constituindo-se título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade, sendo, portanto, suficiente para embasar a ação de execução.

Alegam os embargantes abusivos os juros remuneratórios contratuais por superiores à taxa média de mercado.

Os juros remuneratórios contratuais somente podem ser modificados se comprovada a abusividade, prova essa não produzida.

Instituições financeiras não se sujeitam a limitação dos juros remuneratórios prevista na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), em consonância com a súmula 596 do STF, conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.061.530/RS, afetado à Segunda Seção da referida Corte Superior, com base no art. 543-C do CPC, acrescido pela Lei 11.672/2008 e Resolução/STJ 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).

Neste sentido: ***“A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios, deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ.”*** (AgRg no REsp 795.722/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS, 3ª T., DJ 27/04/2010, DJe 07/05/2010).

O STF, em Recurso Extraordinário em regime de Repercussão Geral, quanto a limitação de juros a 12% ao ano, prevista no art. 192, § 3º, da CF, deixou anotado:

***“QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL.***

**QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JUPRISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLÊNARIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REAIS A 12% AO ANO. ART. 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REVOGADO PELA EC Nº 40/2003. APLICABILIDADE CONDICIONADA À EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA, INCLUSIVE COM EDIÇÃO DE ENUNCIADO DA SÚMULA DO TRIBUNAL. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS CORRESPONDENTES COM DISTRIBUIÇÃO NEGADA E DEVOLVIDOS À ORIGEM, PARA A ADOÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PREVISTOS NO ART. 543-B, § 3º, DO CPC. 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresse do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, § 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela rediscussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciais a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, § 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal, até a sua revogação pela EC nº 40/2003. Matéria já enfrentada por esta Corte em vários julgados, tendo sido, inclusive, objeto de súmula deste Tribunal (Súmula STF nº 648). 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, a negativa de distribuição do presente recurso extraordinário e dos que aqui aportarem versando sobre o mesmo tema, os quais deverão ser devolvidos pela Presidência à origem para a adoção do novo regime legal.” (STF - RE 582650 QO, Rel. Min. Ellen Gracie, D.J. 16.04.2008).**

Na hipótese, os juros remuneratórios contratuais na cédula de

crédito bancário são de 1,49% ao mês e 19,42% ao ano, sem comprovação da abusividade, quando em cotejo com a taxa média de mercado em operação bancária do tipo realizada no mesmo período, apresentando-se genéricas as alegações a respeito.

Competia aos embargantes demonstrar a abusividade dos juros, prova essa não produzida, ônus do qual não se desincumbiram.

Neste sentido: *“A limitação dos juros remuneratórios em contratos de mútuo bancário depende da comprovação do abuso. A demonstração da abusividade na fixação da taxa de juros remuneratórios, deve ser feita de forma inequívoca, com a comprovação cabal de que discrepa da taxa média de juros cobrada pelo mercado, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar o percentual de 12% ao ano. Incidência da Súmula 382/STJ.”* (AgRg no REsp 795.722/RS, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS, 3ª T., DJ 27/04/2010, DJe 07/05/2010).

Em consulta ao site oficial do Banco Central do Brasil (<https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico/>) constatou-se que, no período em que celebrado o contrato questionado (empréstimo para capital de giro com período superior a 365 dias, com encargos pré-fixados – 10/12/2021), as taxas de juros oscilaram entre 0,21% ao mês e 2,50% ao ano e 3,95% ao mês e 59,10% ao ano, tomando por base as 48 instituições financeiras analisadas.

Nesse cenário verifica-se inexistir qualquer abusividade dos juros remuneratórios, negando-se provimento ao recurso quanto ao tema.

Lícita a cobrança de juros capitalizados na hipótese, por se tratar de cédula de crédito bancário emitida sob a égide da Lei nº 10.931/04 e da MP 1963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01.

Observe-se, quanto ao tema, o STJ, no julgamento do REsp 973.827/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, ainda na vigência do CPC/73, consolidou o seguinte posicionamento:

**CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.**

**1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente**

pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012).

Verifica-se, portanto, que, nos contratos bancários, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual somente é válida para as avenças celebradas após a entrada em vigor da MP 1.963-17/00, reeditada sob nº 2.170-36/01, mediante comprovação de que sua cobrança tenha sido expressamente pactuada.

O STJ tem duas súmulas a respeito:

Súmula 541: *"A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"*.

Súmula 539: *“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contrato celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/03/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.*

A cédula de crédito foi emitida em 10/12/2021, portanto, após a edição das Medidas Provisórias 1.963-17/00 e 2.170-36/01.

Ademais, há clara previsão para a incidência de juros pré-fixados de 1,49% ao mês e 19,42% ao ano, superando, portanto, o duodécuplo da taxa mensal, o que suficiente para demonstrar a capitalização dos juros, permitindo-se sua incidência, sem necessidade de cláusula expressa para isso.

Como já referido, nos termos do Recurso Especial 973827/RS, acima referido, em consonância com entendimento do STJ submetido a recurso repetitivo (art. 543 do CPC), a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da taxa mensal prevista é suficiente para demonstrar a capitalização dos juros, permitindo-se a sua cobrança, sem necessidade de cláusula expressa para isso.

Há, ainda, expressa previsão sobre a capitalização mensal dos juros nas cláusulas 1.9 e 5.1.

Ressalte-se que diversamente do alegado pelos embargantes, não há prova da contratação da capitalização diária e tampouco de sua incidência, em desconformidade com os termos do contrato.

Assim, desprovido o recurso dos embargantes quanto ao tema da capitalização.

Por fim, argumentam os embargantes apelantes com a ilícita cobrança da tarifa de contratação, pelo valor de R\$1.810,00.

O Superior Tribunal de Justiça, por meio de multiplicidade de recursos, representativos da controvérsia, nos REsp 1251331 e REsp 1255573, figurando como relatora a Ministra Isabel Gallotti, fixou as seguintes teses em recurso repetitivo:

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF.**

**POSSIBILIDADE.**

- 1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).**
- 2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).**
- 3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.**
- 4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."**
- 5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.**
- 6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.**
- 7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.**
- 8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de**



crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013).

Sobre o tema, o STJ editou duas súmulas em consonância com o que foi decidido no REsp 125573/RS:

Súmula 565: *"A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008"*.

Súmula 566: *"Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n.3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira"*.



A tarifa de contratação impugnada corresponde, na verdade, à tarifa de cadastro, cuja cobrança é válida, por se tratar de contrato celebrado na vigência da Resolução CMN nº 3.518/2007, autorizando sua cobrança no início da relação contratual das partes.

Sobre o tema, precedentes deste Tribunal de Justiça:

**Arrendamento mercantil. Impugnação à cobrança de tarifa de contratação. Pedido julgado improcedente. Enquadramento como sendo tarifa de cadastro e cuja legalidade restou reconhecida pelo STJ no julgamento de recurso repetitivo no REsp 1255573, relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti. Recurso improvido. A tarifa de contratação, identificada como sendo de cadastro, pode ser cobrada pelo banco em contrato de arrendamento mercantil, não se mostrando abusivo os R\$ 590,00 cobrados. (TJSP; Apelação 4003356-82.2013.8.26.0032; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 25ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2017; Data de Registro: 28/08/2017)**

**AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE (...) RECURSO DO AUTOR – TARIFA DE CONTRATAÇÃO – AFASTAMENTO – IMPOSSIBILIDADE – cobrança do encargo que é válida e estava expressa no contrato de financiamento – entendimento do STJ proferido em recurso repetitivo (RESP nº 1251331/RS) – sentença mantida. RECURSO DO RÉU – SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA – contratação facultativa e feita em benefício do próprio mutuário – encargo expressamente previsto no contrato – cobrança válida – sentença reformada. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA – honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC de 2015, considerada a sucumbência recursal. Resultado: recurso do réu provido para o fim de se julgar improcedente a ação; desprovido o recurso do autor. (TJSP; Apelação 1012002-23.2016.8.26.0196; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/09/2017; Data de Registro: 15/09/2017)**

**CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE COBRANÇA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR**

**DANOS MORAIS. REVISIONAL DE CONTRATO. Tarifa de contratação e gravame eletrônico. Cobrança válida. Contrato firmado em outubro de 2006. Ausência de abusividade. Matéria pacificada pela jurisprudência. Súmulas 565 e 566 do STJ. Improcedência da ação. Recurso provido.** (TJSP; Apelação 1003172-30.2017.8.26.0068; Relator (a): Milton Carvalho; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/08/2017; Data de Registro: 24/08/2017)

Logo, não prospera a irresignação dos embargantes apelantes, sendo caso de manutenção da r. sentença de improcedência, por seus jurídicos fundamentos, majorando-se os honorários advocatícios recursais em mais 3% do valor atualizado dos embargos à execução (art. 85, § 11º, do CPC).

Por tais fundamentos, **nega-se provimento ao recurso.**

**FRANCISCO GIAQUINTO**  
**RELATOR**